

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.



JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246



HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815



FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDEC
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



68
JAB

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 1841/88, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367/07 e ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5479/07, ambos com escritório na RUA BARROSO, N.º. 646 – CENTRO / NORTE – TERESINA / PI, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JACIARA DE JESUS MARTINS, em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/ PI nos autos do Processo n.º. 182/2010.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



EDNAN COUTINHO

Advogados Associados

CNPJ: 05.571.925/0001-06

69
JMS

EXCERTE DO JUIZADO
Nº 10.000.000.000
Nº 10.000.000.000
Nº 10.000.000.000

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, na pessoa da **Dra. Sânia Mary Mendes Mesquita de Sousa Santos**, advogada inscrita na OAB/PI 3823, com escritório sito na Rua Barroso, nº 646, Centro-norte, Teresina-PI, os poderes a mim conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JACIARA DE JESUS MARTINS**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI** nos autos do Processo nº. 182/2010.

Teresina (PI), 15 de abril de 2010.


HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE OEIRAS

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030
AÇÃO DE COBRANÇA

DESPACHO:

Sobre os documentos colacionados aos autos às
fls. 62/69, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimações necessárias.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Oeiras (PI), 12 de julho de 2012.


Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira
Juiz de Direito

71
Sumo

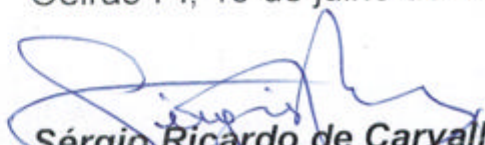
Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Justiça Comum da
Comarca de Oeiras-PI.

Ref. Proc. Nº 0000182-69.2010.8.18.0030

JACIARA DE JESUS MARTINS, autora devidamente qualificada nos autos da ação supra enumerada, na qual contende com a empresa **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, também qualificada, vem, respeitosamente, por advogado constituído, *in fine* assinado, manifestar-se nos autos, em face do despacho de fls. 70, sobre os documentos de fls. 62/69, aduzindo que não tem qualquer oposição à juntada dos mesmos, que indicam apenas o atendimento do despacho de fls. 58, verso, já que não foi possível comprovar a tempestividade do atendimento.

Assim manifesto, pede prosseguimento do trâmite processual, com o **julgamento antecipado da lide**, já que a causa versa sobre matéria de direito e de fato, mas que se faz desnecessária produção de prova em audiência, tendo em vista que os documentos anexados são suficientes a provar os fatos, dos quais decorre o direito buscado judicialmente nestes autos.

Oeiras-PI, 19 de julho de 2012.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
OAB-PI nº 1.802

4-1
Pensar
19/07/12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE OEIRAS

PROCESSO Nº 182-69.2010.8.18.0030
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

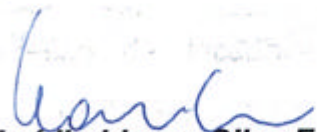
DESPACHO:

Havendo interesse de incapazes na presente causa, a teor do art. 82, I, CPC, sobre a petição inicial e documentos, diga o douto representante do Ministério Público.

Após tal manifestação, voltem-me conclusos.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Oeiras (PI), 4 de junho de 2013.


Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira
Juiz de Direito



Ministério Público do Estado do Piauí
Procuradoria Geral de Justiça
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Oeiras

Processo n.º: 0000182-69.2010.8.18.0030

Ação de Reparação de Danos Pessoais

Requerente: Jaciara de Jesus Martins, menor, representada por seu tutor Janiel Santos da Silva.

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

MM. Juiz

Trata-se de uma Ação de Reparação de Danos Pessoais ajuizada por Jaciara de Jesus Martins, menor, representada por seu tutor Janiel Santos da Silva, em face da empresa Seguradora Líder visando o recebimento da quota que lhe cabe de prêmio referente ao seguro DPVAT devido em face do óbito de seus pais ocorrido por ocasião de acidente de trânsito.

Em 10 de novembro de 2002 na BR-230 nesta cidade houve acidente entre veículos automotores do qual foram vítimas fatais o Sr. Antônio Martins da Silva e a Sra. Isabel Elvira de Jesus, pais da ora requerente.

O Sr. Antônio Martins da Silva, possuía sete filhos (certidão de óbito fls. 14), dentre os quais a requerente se inclui, sendo, por sua vez, a requerente filha única da Sra. Isabel Elvira de Jesus (fls.15).

Alega a requerente que ao tentar administrativamente o recebimento do valor do seguro, encontrou entraves burocráticos para atender às exigências das seguradoras vinculadas ao Convênio DPVAT, na época gerido pela FANASEG- Federação Nacional das Seguradoras Privadas e Empresas de Capitalização, por não conseguir atender ao rol dos documentos solicitados, pois eram em número maior do que aqueles exigidos pela legislação.

Não tendo obtido êxito no pedido feito administrativamente, a requerente e seus irmãos, filhos do Sr. Antônio Martins da Silva, ingressaram com ação judicial (processo n.º 13.389/2003) no Juizado Especial da Zona Sul, em Teresina-PI e sozinha com a ação que deu origem ao processo n.º 13.390/2003, visto ser filha única da Sra. Isabel Elvira de Jesus. Nos processos referidos apenas foi julgado procedente o pedido formulado pelo Sr. Janiel Santos da Silva, único com capacidade processual para o feito, visto não ser possível em sede de Juizado a representação processual.

Requer, pois, a requerente, a condenação da requerida ao pagamento das verbas indenitárias referentes à totalidade do seguro

Recebidos hoje

Em 20/06/13

13
h

Martins



Ministério Público do Estado do Piauí
Procuradoria Geral de Justiça
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Oeiras

DPVAT devido em face do óbito de sua genitora e a sétima parte do prêmio do referido seguro devido em face do óbito de seu genitor.

Em contestação a requerida alega a carência da presente ação, supostamente verificada em face da falta de interesse processual da requerente, que, segundo a requerida não formulou o pedido administrativamente, além da falta de apresentação de documentos imprescindíveis ao exame da questão. No mérito alega a requerida que a requerente não comprovou nos autos o nexo causal entre o fato danoso e o dano existente, fato primordial para a caracterização da responsabilidade civil pelo dano.

É o relatório.

Passo ao parecer.

A requerente logrou êxito em comprovar sua qualidade de filha dos "de cujos" em questão, conforme se depreende da sua certidão de nascimento de fls.12; bem como o óbito dos seus genitores (certidões de óbito de fls.13/14). Comprovou a requerente por meio de certidões de óbito, certidão de ocorrência lavrada pela Delegacia de Polícia Civil desta cidade (fls. 15), bem como de laudos de exame cadavérico (fls.16/17) que a causa da morte de ambos os pais se deu em face de acidente de trânsito, sendo totalmente desarrazoada e ilegal a exigência de quaisquer outros documentos sobre o sinistro.

Diante do exposto, o Órgão Ministerial opina pelo deferimento do pedido conforme pleiteado na inicial.

É o parecer. S.M.J.

Oeiras, 19 de junho de 2013.


FLÁVIA GOMES CORDEIRO DE CASTRO
Promotora de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE OEIRAS**

PROCESSO Nº 182-69.2010.8.18.0030
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por JACIARA DE JESUS MARTINS, qualificada, representado por seu tutor JANIEL SANTOS DA SILVA, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, também qualificada.

Afirma a autora que em 10 de novembro de 2002, na BR 230, na cidade de Oeiras-PI, houve acidente entre veículos automotores do qual forma vítimas fatais os pais da requerente, o Sr. Antonio Martins da Silva e a Sra. Isabel Elvira de Jesus.

Aduz que, na condição de filha, é legítima beneficiária do Seguro Obrigatório DPVAT, tendo direito a 1/7 (um sétimo) da indenização com relação ao seu pai, em razão do mesmo possuir sete filhos, dentre os quais se inclui a requerente, e à integralidade da indenização em relação à sua mãe por ser a única filha desta.

Salienta que ingressou com pedido administrativo, no entanto encontrou obstáculos de ordem burocrática para atender as exigências das seguradoras vinculadas ao convenio

DPVAT, que na época era gerida pela FANASEG – Federação Nacional das Seguradoras Privadas e Empresas de Capitalização, por não conseguir atender o rol de documentos solicitados, uma vez que estava muito além dos exigidos pela legislação pertinente.

A autora tentou ainda alcançar seu direito ingressando com ação judicial no Juizado Especial da Zona Sul em Teresina-PI, entretanto mais uma vez não obteve êxito, tendo sido o processo julgado extinto sem decisão de mérito, visto não ser possível em sede de juizado a representação processual.

Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento das verbas indenizatórias referentes à totalidade do seguro DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, devido em face do óbito de sua genitora; e à sétima parte do referido seguro, devido em face do óbito de seu genitor, com a aplicação de juros de mora a partir da data da ocorrência do sinistro.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/34.

Regularmente citados, a ré apresentou contestação de fls. 37/49, arguindo em sede de preliminar a ilegitimidade *ad causam* do pólo ativo da demanda, alegando a necessária verificação da qualidade de beneficiária da parte autora; bem como a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da questão e por falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo.

No mérito, afirmou não haver nexo de causalidade entre a morte e o suposto acidente, ser impossível a vinculação da indenização ao salário mínimo pela vigência da Lei

77
Sum

11.482/07, e que em eventual condenação, os juros de mora sejam computados a partir da citação válida e a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos do autor, caso sejam ultrapassadas as preliminares argüidas.

O autor apresentou réplica às fls. 53/58.

Com base no art. 330, I do CPC, em sendo a questão unicamente de direito e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo a decidir.

DECIDO.

Quanto à preliminar de ilegitimidade *ad causam* do autor, tenho que não assiste razão a parte ré, pois os documentos carreados aos autos pela requerente, especialmente a certidão de nascimento de fls. 12 e as certidões de óbito das vítimas de fls. 13 e 14, comprovam cabalmente sua qualidade de filha dos segurados e, portanto, beneficiária, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei 6.194/74, que estabelece que deve ser obedecida a ordem de vocação hereditária para a concessão da indenização.

Também não assiste razão a parte ré quanto à preliminar de carência de ação, pois a beneficiária acostou aos autos todos os documentos necessários à propositura da presente ação, não havendo que se falar em indeferimento da petição inicial, quais sejam: certidão de óbito das vítimas de fls. 13/14; certidão de nascimento da beneficiária às fls. 12; boletim de ocorrência de fls. 15 e laudo de exame cadavérico de fls. 16/17.

Ainda, com o intuito de lograr a extinção do presente feito por carência de ação, a ré apresentou preliminar alegando ausência de interesse da parte autora, posto que a mesma não pleiteou administrativamente o seguro em espécie. Ocorre que, para a propositura da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação em observância à garantia constitucional da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUTORA ANALFABETA - INSTRUMENTO PÚBLICO DISPENSÁVEL, FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO - PRESCINDIBILIDADE DE PLEITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO EVENTO DANOSO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - FATOR DESINFLUENTE IN CASU - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o princípio da economia processual, mostra-se dispensável, nesse caso específico, a representação da autora, analfabeta, por meio de instrumento público. 2. É **totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a**

dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ajuizamento de demanda de cobrança relativa ao seguro DPVAT, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Não há que se falar em carência de ação, por ausência de documento imprescindível ao deslinde da controvérsia, se o atestado de óbito, anexado à inicial, comprova que o filho dos autores foi vítima fatal de acidente de trânsito. 4. O pagamento da indenização do DPVAT, se identificado ou não o veículo causador do acidente, deve ser feito nos mesmos moldes das demais ocorrências, ainda que o sinistro tendo ocorrido previamente a modificação dada pela Lei nº. 8.441/92 à cobertura em questão, já que esta veio apenas ratificar a legislação anterior, explicitando o seu conteúdo. 5. A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da legislação foi impedir a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste, não a sua utilização como base de cálculo de montante indenizatório. (TJ-PR , Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 08/11/2012, 10ª Câmara Cível)"

Assim, rejeito todas as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, assiste razão a parte autora em receber o seguro obrigatório pleiteado, uma vez que restou comprovado a morte dos segurados por acidente de trânsito,

80
Jure

bem assim a condição de beneficiária como filha das vítimas, conforme exige o art. 5º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Devido é, ainda, pela requerida, os juros de mora, a partir da citação, consoante §7º, do art. 5º da Lei 6.194/74, dispensando maiores discussões, visto o entendimento já sumulado no STJ, senão vejamos:

"Art. 5º. (...)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado."

"STJ Súmula nº 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Considerando a ocorrência do acidente automobilístico em 10/11/2002, assiste razão à autora ao

81
sum

recebimento da indenização do seguro, nos moldes do art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, vigente à época do sinistro, *in verbis*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - revogada

II - revogada

III - revogada

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

✕ Portanto, visto que o sinistro foi anterior às modificações introduzidas pela Lei 11.482/2007, o valor da indenização deve seguir o que disciplina o art. 3º da Lei 6.194/74, vigente à época do evento danoso ocorrido em 10/11/2002, ou seja, o valor da prestação securitária deve corresponder a 40 salários mínimos e mais um sétimo desse valor, com o valor do salário mínimo da época do sinistro, incidindo a correção monetária a partir daí. Esse é o entendimento da jurisprudência dominante:

"PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA DA DEBILIDADE PERMANENTE. APLICABILIDADE DA NORMA VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO (LEI N. 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL). VALOR INTEGRAL. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 43 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PRETENSÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. 2. O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT É DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 30/12/2002, ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. 3. NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO, A INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT DEVE CORRESPONDER AO VALOR MÁXIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ, UMA VEZ QUE A LEI NÃO FAZ DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE FAZER ESSA DISTINÇÃO, MOSTRANDO-SE ILEGAL A REDUÇÃO DO QUANTUM POR NORMAS DE CARÁTER INFRALEGAL, COMO É

O CASO DAS TABELAS FIXADAS PELA SUSEP.

4. NÃO HÁ ÓBICE A VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, UMA VEZ QUE A VEDAÇÃO LEGAL É PARA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO, E NÃO COMO FORMA DE QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. 5. NOS CASOS DE

INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-DF

- APC: 20120111165722 DF 0032495-

11.2012.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data

de Julgamento: 03/07/2013, 1ª Turma Cível, Data

de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2013 .

Pág.: 71)"

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno a ré ao pagamento da quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento da sua mãe e mais a sétima parte do total de 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento de seu pai, com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

84
thun

Extingo o processo com fulcro no art. 269, inc. I,
do CPC.

Transitada esta em julgado e pagas as custas,
dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Oeiras (PI), 11 de março de 2014.



Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira

Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foi
publicada e registrado Sentença no
voto N° 19 às fls 148/157
Oeiras-PI 11 de março de 2014


Secretaria de Mesa

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

85
Silva

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS, neste ato representada por JANIEL SANTOS
D A S I L V A

Advogado: SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS e outros

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogada: EDNAN SOARES COUTINHO e outros

A Secretária da 1ª Vara da Comarca de OEIRAS, de ordem do MM. Juiz Dr. LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA os Srs. Advogados: SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS, inscrito na OAB/PI 1.802 e EDNAN SOARES COUTINHO, inscrita na OAB/PI 1.841-88, para tomarem conhecimento da sentença proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Pessoais (processo nº 0000182-69.2010.8.18.0030), em trâmite nesta 1ª Vara da Comarca de Oeiras (PI), que diz: (...) "*JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno a ré ao pagamento da quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento da sua mãe e mais a sétima parte do total de 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento de seu pai, com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. extingo o processo com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.*" (...) E para constar, Eu, Maria Aurora Ferreira Bona, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. OEIRAS, 31 de março de 2014.



José Cândido Ferraz, 54, centro, Plo IX/PI. E para constar, Eu, JEFERSON ANTÃO DE CARVALHO NETO, Técnico Judicial, digitei e conferi o presente aviso. PIO IX, 31 de março de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)

PROCESSO Nº 0000195-18.2014.8.18.0066
CLASSE: Ação de Alimentos
Requerente: Y. R. A., EDILANE ARAIAS DA ROCHA
Requerido: DINO JOÃO ARAIAS
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de PIO IX, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): RUBENS BATISTA FILHO (OAB/PI 7275), afim de participar da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 23 de abril, próximo futuro, às 17:00 horas, no Fórum Local, situado na Av. Senador José Cândido Ferraz, 54, centro, Plo IX/PI. E para constar, Eu, JEFERSON ANTÃO DE CARVALHO NETO, Técnico Judicial, digitei e conferi o presente aviso. PIO IX, 31 de março de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PARNÁIBA)

PROCESSO Nº 0001608-79.2011.8.18.0031
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO
Réu: FERNANDO TUDE RODRIGUES
O(a) Secretário(a) da 2ª Vara da Comarca de PARNÁIBA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). GLAUCIA MENDES DE MACEDO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): CYNTHIA SOARES DE CALDAS (OAB/MARANHAO Nº 8944), WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 2644) e ADELINO FERNANDES DA SILVA FILHO (OAB/MARANHAO Nº 4235) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de maio de 2014, às 10:30 horas. E para constar, Eu, ISRAEL SOARES CASTELO BRANCO, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. PARNÁIBA, 31 de março de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PARNÁIBA)

PROCESSO Nº 0001608-79.2011.8.18.0031
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO
Réu: FERNANDO TUDE RODRIGUES
O(a) Secretário(a) da 2ª Vara da Comarca de PARNÁIBA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). GLAUCIA MENDES DE MACEDO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): CYNTHIA SOARES DE CALDAS (OAB/MARANHAO Nº 8944) para que informe, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado da parte Requerente, conforme retorno do A.R. constante às fls. 164 com endereço insuficiente para entrega. E para constar, Eu, ISRAEL SOARES CASTELO BRANCO, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. PARNÁIBA, 31 de março de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PARNÁIBA)

PROCESSO Nº 0002008-93.2011.8.18.0031
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: BANCO ITAULÉASING S/A
Requerido: MARIA DE FATIMA SANTOS VIANNA
O(a) Secretário(a) da 2ª Vara da Comarca de PARNÁIBA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). GLAUCIA MENDES DE MACEDO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB/PIAUÍ Nº 7.033 - A) e LENNON ARAÚJO RODRIGUES (OAB/PIAUÍ Nº 7141) da audiência preliminar designada para o dia 14/05/2014, às 08:30 horas, na sala de audiências desta Vara. E para constar, Eu, ISRAEL SOARES CASTELO BRANCO, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. PARNÁIBA, 31 de março de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OERAS)

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030
CLASSE: Procedimento Ordinário - Ação de Reparação de Danos Pessoais
Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS
Advogado: SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS e outros
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: EDNAN SOARES COUTINHO e outros
A Secretária da 1ª Vara da Comarca de OERAS, de

ordem do MM. Juiz Dr. LEANDRO EMÍDIO LIMA SILVA FERREIRA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA os Srs. Advogados: SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS, inscrito na OAB/PI 1.802 e EDNAN SOARES COUTINHO, inscrita na OAB/PI 1.841-88, para tomarem conhecimento da sentença proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Pessoais (processo nº 0000182-69.2010.8.18.0030), em trâmite nesta 1ª Vara da Comarca de Oerás (PI), que diz: (...) "JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno a ré ao pagamento da quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento da sua mãe e mais a sétima parte do total de 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento de seu pai, com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, extinto o processo com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC." (...) E para constar, Eu, Maria Aurora Ferreira Bona, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. OERAS, 31 de março de 2014.

PROCESSO Nº 0001718-13.2013.8.18.0030

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: ALICE GONÇALVES PEDROSA
Advogada: MARIA VITÓRIA DA SILVA - OAB/PI 9.598
Requerido: AMBROSINA GONÇALVES PEDROSA
Advogado: HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA - OAB/PI 6.118/08

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O LEANDRO EMÍDIO LIMA SILVA FERREIRA, Juiz de Direito da Comarca de OERAS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. INTIMA, pelo presente edital, a autora ALICE GONÇALVES PEDROSA, por sua Advogada MARIA VITÓRIA DA SILVA, inscrita na OAB/PI sob o nº 9.598, e a ré AMBROSINA GONÇALVES PEDROSA, por sua Advogada, o Dr. HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA, inscrito na OAB/PI sob o nº 6.118/08, a comparecerem, acompanhados de seus advogados, à audiência de conciliação do Proc. nº 0001718-13.2013.8.18.0030 (Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars e Indenização por Danos Materiais e Morais), designada para o dia 22 de 04 de 2014, às 09 horas, no fórum local, ficando advertida a requerente que, caso não compareça, o feito será extinto. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de OERAS, Estado do Piauí, aos 31 de março de 2014 (31/03/2014). Eu, Maria Aurora Ferreira Bona, Escrivão(ã), o digitei, e eu, MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA F. PAIUIENSE, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. LEANDRO EMÍDIO LIMA SILVA FERREIRA, Juiz de Direito da Comarca de OERAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de IPIRANGA DO PIAUÍ)

PROCESSO Nº 0000253-96.2012.8.18.0096
CLASSE: Procedimento Sumário
Autor: JUAREZ PEREIRA BEZERRA
Réu: BANCO BRADESCO PROMOTORA S.A.
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de IPIRANGA DO PIAUÍ, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): DANILO BAIÃO RIBEIRO (OAB/PIAUÍ Nº 5963) do despacho de fls. 38: "... realização de audiência designada para o dia 08.04.2014 às 12hs00". E para constar, Eu, VALDETE MENDES LEAL, Técnico Judicial, digitei e conferi o presente aviso. IPIRANGA DO PIAUÍ, 28 de março de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de IPIRANGA DO PIAUÍ)

PROCESSO Nº 0000245-22.2012.8.18.0096
CLASSE: Procedimento Sumário
Autor: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO BMG S.A.
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de IPIRANGA DO PIAUÍ, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria

Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): DANILO BAIÃO RIBEIRO (OAB/PIAUÍ Nº 5963) para comparecer neste Juízo a fim de participar de Audiência de Conciliação designada para o dia nove do mês de abril do ano de 2014 (09/04/2014) às 10:00 horas. Advertam-se as partes que elas deverão comparecer a audiência, podendo fazer-se representar com preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º CPC). E para constar, Eu, LILIANE DOS SANTOS FONTES, Oficial de Gabinete, digitei e conferi o presente aviso. IPIRANGA DO PIAUÍ, 28 de março de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

PROCESSO Nº 0000001-74.1988.8.18.0051
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vítima: PEDRO JOSE BATISTA
Réus: FRANCISCO LUIS DE SOUSA, JOAQUIM JOSE RIBEIRO, ANTONIO DO ZECA
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA (OAB/PI Nº 1289/82) da Sentença de fls. 242/243 que extinguiu a punibilidade dos Réus ANTONIO DO ZECA e MAXIMIANO DEODATO ALENCAR, vulgo "BIE", em decorrência da prescrição. E para constar, Eu, REBECA DE FIGUEIREDO MOURA, Oficial de Justiça, digitei e conferi o presente aviso. FRONTEIRAS, 28 de março de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

PROCESSO Nº 0000001-06.1990.8.18.0051
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, VALDECI PEDRO DA SILVA
Réu: GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): LUIZ ALCANTARA COSTA ANDRADE (OAB/CE Nº 6311) sobre a Sentença de fls. 139/140 que julgou extinta a punibilidade do Réu GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA em decorrência da prescrição. E para constar, Eu, REBECA DE FIGUEIREDO MOURA, Oficial de Justiça, digitei e conferi o presente aviso. FRONTEIRAS, 31 de março de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de FRANCINÓPOLIS)

PROCESSO Nº 0000035-74.2012.8.18.0094
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: FRANCISCO DA CRUZ DE OLIVEIRA
Réu: CEPISA - ELETROBRAS DISTRIBUIDORA DO PIAUÍ
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de FRANCINÓPOLIS, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). RENATO LEVI DANTAS JALES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 2.108) e AUGUSTO SILVA LOPES (OAB/PI Nº 8.334), da sentença exarçada às fls. 93/95, a qual tem o teor final seguinte: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) nos termos do art. 6º VI do CDC. Correção monetária a partir do arbitramento e juros deste a citação na forma do Código Civil. Ratifico a liminar de fl. 62/66. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do disposto no art. 55, da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Francinópolis, 26 de março de 2014. As) Renato Levi Dantas Jales - Juiz de Direito". E para constar, Eu, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES BEZERRA LOIOLA, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. FRANCINÓPOLIS, 31 de março de 2014.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de FRANCINÓPOLIS)

PROCESSO Nº 0000028-82.2012.8.18.0094
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de FRANCINÓPOLIS, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). RENATO LEVI DANTAS JALES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça,

86
Jun

86



87
708

561889 - C1 / 2010-03980 / MOR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OEIRAS/PI.

Processo nº. 0000182-69.2010.8.18.0030

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por JACIARA DE JESUS MARTINS, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, informa que as custas referentes ao pagamento do preparo se encontram em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Oeiras, 15 de Abril de 2014.

João Barbosa

OAB/PI 10.201


Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

Q

88
708

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OEIRAS/PI.

Processo nº. 0000182-69.2010.8.18.0030

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDO: JACIARA DE JESUS MARTINS

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,

Em que pese o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls., está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante error in judicando, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 10/11/2002.

Desta maneira, vem às barras do Poder Judiciário pleitear O pagamento de indenização pelo Seguro Obrigatório, em virtude do falecimento de seus pais, ANTÔNIO MARTINS DA SILVA e ISABEL ELVIRA DE JESUS, sendo o primeiro na proporção de 1/7 (existem outros seis beneficiários) e a segunda 100%. .

Após a instrução processual, o MM. Juízo originário decidiu julgar a lide procedente.

Entretanto, data máxima vênia, equivocado está tal entendimento, uma vez que não há nos autos representação processual regular para a parte autora, ora recorrida, eis que a mesma já atingiu a maioridade.

DO MÉRITO

89
79

DA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em breve análise aos documentos que instruíram a peça vestibular, verifica-se com clareza cristalina que não há instrumento de mandato outorgado ao patrono desta lide, eis que a recorrida atingiu a maioria e não é mais representada pelo seu tutor, acarretando nulidade de todos os atos praticados pelo mesmo.

Os documentos de fls., esclarecem que os poderes *ad judicium*, foram outorgados pelo tutor da recorrida que não mais a mesma, eis que adquiriu a capacidade plena para todos os atos da vida civil.

Tal fato, torna a lide temerária, tendo em vista a possibilidade da parte recorrida alegar futuramente a ausência de recebimento ante a inexistência de outorga para representá-la em juízo.

É inquestionável a falha, ou melhor, ausência de representação processual, pelo que requer a Ré seja julgado extinto o feito, sem julgamento do mérito conforme dispõe o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso em tela verifica-se a ocorrência da sucumbência recíproca.

Com simples leitura dos pedidos iniciais, se denota que ambas partes foram vencedores e vencidos no resultado da lide.

Veja-se o que diz o art. 21, caput do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Logo, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contudo, se este não for o entendimento desta Colenda Turma, resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

O autor requer em sua exordial o deferimento da dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o art. 11, do CPC, determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

90
78

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de provimento parcial, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte, no caso remoto de improvimento do recurso interposto pela Recorrente, requer seja ventilada a matéria constante deste recurso, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no mérito, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando o mesmo extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!

Ao final, requer seja observado o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, no tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados ou seu arbitramento no percentual de 10% sobre o valor da condenação, haja vista que a demanda não apresentou nenhum grau de dificuldade que enseje os honorários do advogado no valor máximo permitido na legislação.

91
JCS

Alternativamente, requer a aplicação do art. 11, do CPC, fixando o valor dos honorários no patamar máximo de 15% (quinze por cento).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Oeiras, 15 de Abril de 2014.

João Barbosa

OAB/PI 10.201


Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

92
78



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE OEIRAS / SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

Originado no Interior
Justiça Comum
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
12.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	1	0	97,99
14	Distribuição (2ª INSTÂNCIA)	1	0	4,29
16	Oficial de Justiça, Por Diligência. (2ª INSTÂNCIA)	1	0	20,83
51.02	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	220,45
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	18,36
93	Citação por AR	1	0	6,20
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	10,00
TOTAL				378,12

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		Agência / Cód. do Cedente 4025 / 359324-0	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 24/000000000655441-9
Número do documento 6E1 C00 0655924	Contrato	CPF/CNPJ 10.540.909/0001-96	Vencimento 15/05/2014	Valor documento 378,12	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Sacado
JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (JACIARA DE JESUS MARTINS X SEGURADORA LIDER) CPF/CNPJ: 07.779.698/0001-34
Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

CAIXA

| 104-0 | 10493.59324 40000.200044 00065.544132 6 60640000037812

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 15/05/2014
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)					Agência/Código cedente 4025 / 359324-0
Data do documento 15/04/2014	No. documento 6E1 C00 0655924	Espécie doc. DM	Aceito N	Data process. 15/04/2014	Nosso número 24/000000000655441-9
Uso do banco	Carteira SR	Espécie R\$	Quantidade 1	x Valor 378,12	(=) Valor documento 378,12

Texto de Responsabilidade do Cedente
APÓS O VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
(COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

OEIRAS / SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Emitida por **Usuário da Justiça**

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

Originado no Interior , Contencioso , Mais de 50 folhas , Justiça Comum .

12.04 (R\$ 97,99) , 14 (R\$ 4,29) , 16 (R\$ 20,83) , 51.02 (R\$ 220,45) , 60 (R\$ 18,36) , 93 (R\$ 6,20) ,

72.01 (R\$ 10,00)

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor cobrado

Sacado
JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (JACIARA DE JESUS MARTINS X SEGURADORA LIDER) CPF/CNPJ: 07.779.698/0001-34
Autenticação mecânica/Ficha de Compensação





Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
 Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense



COMARCA DE OEIRAS / SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

Originado no Interior
 Justiça Comum
 Contencioso
 Processo com mais de 50 folhas

Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)					
Cedente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUÍ			Agência / Cód. do Cedente 4025 / 374933-9	Espécie R\$	Nosso número 24/000000000655442-7
Número do documento 552 73F 0655925	Contrato	CPF/CNPJ 05.336.854/0001-67	Vencimento 15/05/2014	Quantidade 1	Valor documento 10,00
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (JACIARA DE JESUS MARTINS X SEGURADORA LIDER) CPF/CNPJ: 07.779.698/0001-34					
Corte na linha pontilhada			Autenticação mecânica		

Loterias CAIXA

CAIXA LOTERIAS CAIXA

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

100-559977135-7

16/ABR/2014 DATA DE 10:41:10

01. 10.135/5-6 DATA DE 10:41:10

LOCALIDADE: TERESINA

AG. VINCULADA: 0029

COMPROVANTE PAGAMENTO DE

BLOQUEIO CAIXA

CÓDIGO DO CEDENTE: 374933

Nosso número: 0

DATA DE VENCIMENTO: 15/05/2014

VALOR DO PAGAMENTO: 10,00

1049374933 0000000000

00065544207 4 000000000000

100-559977135-7

VIA DO CLIENTE

Loterias CAIXA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS

PROCESSO Nº 182-69.2010.8.18.0030
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

DESPACHO:

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508),
recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se o apelado para contra-arrazoar em 15
(quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518 c/c 188).

Após, voltem conclusos para a análise dos
pressupostos de admissibilidade do recurso.

Oeiras (PI), 5 de maio de 2014.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA
Juiz de Direito